

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

INTERESSADO: Município de Itacurubi/RS

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 52/2025 – Aquisição de Colhedora de Forragem

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal da Agricultura, requerendo manifestação jurídica acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 52/2025, no que se refere ao item “colhedora de forragem”, destinado à execução da Emenda Parlamentar nº 202541840002/2025.

Conforme consta do processo administrativo, o edital do certame não especificou de forma adequada o tipo de plataforma da colhedora de forragem, deixando de exigir expressamente plataforma de área total. Em razão disso, a empresa vencedora apresentou proposta formalmente compatível com o edital, ofertando equipamento com plataforma de apenas uma linha (bico).

Todavia, após análise técnica da Secretaria requisitante, restou evidenciado que o equipamento adquirido não atende às necessidades operacionais da Administração Pública Municipal, tampouco à finalidade pública pretendida, qual seja, o atendimento eficiente aos produtores rurais do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação pública deve atender, primordialmente, ao interesse público, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Ainda que a proposta vencedora esteja formalmente de acordo com o edital, a Administração não está obrigada a contratar objeto que se revele inadequado às suas necessidades.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. No caso em análise, o fato superveniente consiste na constatação técnica de que a colhedora de forragem ofertada, com plataforma de uma linha, não atende à demanda operacional do Município.

Ressalte-se que a tentativa de convalidação do certame mediante aquisição posterior de acessório (plataforma de área total) não se mostra juridicamente adequada, pois configuraria modificação substancial do objeto licitado, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, a medida juridicamente correta e mais adequada ao interesse público é a revogação do certame quanto ao referido item, com posterior instauração de novo procedimento licitatório, contendo especificações técnicas claras e compatíveis com a real necessidade administrativa.

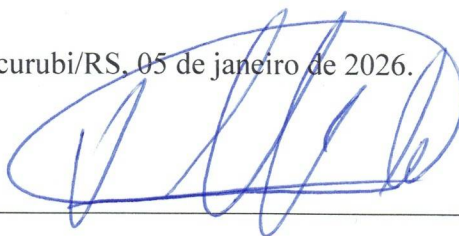
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 52/2025, no que se refere ao item “colhedora de forragem”, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de motivo de interesse público, consubstanciado no não atendimento do objeto licitado às necessidades da Administração Pública Municipal.

Recomenda-se, ainda, a abertura de novo processo licitatório, com descrição técnica precisa do equipamento a ser adquirido, exigindo expressamente colhedora de forragem com plataforma de área total, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

É o parecer.

Itacurubi/RS, 05 de janeiro de 2026.



Claudio Dorneles da Silva

OAB/RS nº 54799

Despacho de acordo:



Gelso dos Santos Soares

Prefeito Municipal